



**DECISÃO DE RECURSO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2023**  
**PROCESSO Nº 676/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em sistema de compilação de leis, processo legislativo eletrônico e gestão de documentos, incluindo-se a instalação, conversão de dados, treinamento de usuários, customizações necessárias e atualizações para a Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante **SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA EPP**, através de seu representante legal, com fundamento no artigo 4º, incisos XXVIII e XXI da Lei nº 10.520/2022 e alterações, subsidiados pela Lei 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, em face da decisão tomada pela PREGOEIRA que resultou na habilitação do licitante **BACKSITE SERVIÇOS ON-LINE LTDA EPP**. As razões deste presente recurso contra a proposta vencedora são doravante aduzidas.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

A recorrente, após manifestar seu interesse recursal, encaminhou a presente peça recursal em 05 (cinco) de fevereiro de 2024, portanto, não há restrições legais que impeçam o julgamento do presente recurso, nem há falhas no processo que prejudiquem os direitos da recorrente, e da recorrida.

Da mesma forma, há no edital que originou a presente licitação, suficientes e precisas informações de que todas as licitantes devam socorrer-se das publicações feitas no site oficial do legislativo, para obter informações de todos os atos processuais relacionados ao procedimento.

Superadas as preliminares, passemos ao exame de mérito.

2. DOS FATOS

Em 07 (sete) de dezembro de 2023 foi realizada a 1ª Sessão deste Pregão, onde foram credenciados 03 (três) licitantes, a saber: INPRINT TECNOLOGIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA; SINO – CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA e BACKSITE SERVIÇOS ONLINE LTDA.



# *Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*

*Estado de São Paulo*

Na sequência, a Pregoeira realizou a abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais e após as vistas de todos os presentes, as mesmas foram cadastradas em sistema.

Com as propostas em mãos, a Pregoeira então iniciou a fase de lances, onde consagrou-se como vencedora a empresa INPRINT, com o valor de R\$ 420.000,00. Como era solicitado no Edital, a Pregoeira suspendeu a Sessão, por haver necessidade de realizar o Exame de Conformidade, notificando a todos os presentes que este ocorreria na data de 13 de dezembro de 2023, às 14h.

A fim de salvaguardar esta Administração, a Pregoeira diligenciou, por e-mail, que a empresa INPRINT entregasse catálogos e/ou portfólios com o detalhamento do que seria fornecido para que a Comissão Técnica pudesse assim, confeccionar a lista com os itens necessários para a elaboração da referida apresentação.

Em 13 de dezembro, como programado, ocorreu o Exame de Conformidade, com duração de cinco horas, com a presença de todos os licitantes, da Comissão Técnica de Avaliação e da Pregoeira para aferir a capacidade em atender o objeto; sendo que após análise da Comissão, esta entregou o Relatório em 15 de dezembro de 2023 opinando pela reprovação da apresentação, pois esta não atendeu a todos os requisitos do Termo de Referência.

Com isso, em 21 de dezembro de 2023, a Pregoeira, por e-mail, convocou a segunda colocada na fase de lances (BACKSITE), com o valor de R\$ 447.750,00, a realizar seu Exame de Conformidade em 28/12/2023, às 10h.

Na data anteriormente informada, ocorreu o Exame de Conformidade, com a mesma duração de cinco horas, com a presença dos licitantes – com exceção dos representantes da empresa INPRINT, da Comissão Técnica de Avaliação e da Pregoeira para verificar a capacidade da empresa BACKSITE em atender o objeto; sendo que após análise da Comissão, esta entregou o Relatório em 03 de janeiro de 2024 opinando pela aprovação da apresentação, pois a referida empresa atendeu a todos os requisitos do Termo de Referência.

Em 08 de janeiro de 2024, a Pregoeira, por e-mail, convocou todos os licitantes a participarem da 2ª Sessão Pública para dar sequência aos trâmites da habilitação, em 11/01/2024, às 14h.

Houve a reabertura do presente Pregão, na data de 11 de janeiro de 2024, onde a Pregoeira analisou os documentos de habilitação e solicitou uma suspensão para que a empresa apresentasse a certidão municipal em que consta especificamente a questão do ISS e também contratos e/ou declarações de que executou o serviço de compilação de leis.



# *Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*

*Estado de São Paulo*

A 3ª Sessão ocorreu na data de 31 de janeiro de 2024 para entrega dos documentos solicitados na diligência, a saber:

- 1) Quanto à análise da certidão municipal apresentada, a mesma atendeu ao solicitado e demonstrou o tributo ISSQN em seu conteúdo; e
- 2) Quanto à análise dos contratos, verificou-se que a empresa BACKSITE comprovou com a apresentação de contratos que prestou os serviços referentes ao objeto.

Após a análise, validação e rubricas por todos os licitantes dos documentos apresentados, a partir desse momento configurou como classificada a empresa BACKSITE.

### 3. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Pede-se o recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo, para apreciação e provimento, reformando-se a decisão da Senhora Pregoeira, com o fim de que seja decretada a inabilitação da empresa BACKSITE.

### 4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A recorrida BACKSITE SERVIÇOS ONLINE LTDA - EPP apresenta contrarrazões.

Informa que a recorrente alega em seu recurso que os atos praticados pela Senhora Pregoeira que culminaram com a habilitação da recorrida desatendem aos dispositivos constantes do instrumento convocatório, da legislação aplicável e ainda, aduz que a recorrida tenha sido erroneamente habilitada, sob argumentação que:

- a) PROVA DE CONCEITO – não atingiu o percentual mínimo necessário para ser aprovada na prova de conceito, pois a recorrente “apurou” que a recorrida deixou de atender a, pelo menos, 69 (sessenta e nove) exigências editalícias;
- b) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – não apresentou conforme as exigências no edital; não atendeu a diligência; que acrescentou documentos ao processo posterior a abertura do envelope e ainda que o atual serviço é oferecido por outra empresa e não pela recorrida e que, portanto, deveria ser decretada a sua inabilitação;
- c) REGULARIDADE FISCAL – não atendeu por não apresentar certidão com tributo de ISS descrito no corpo da certidão apresentada, além de acusar a Pregoeira de tentar sanar vícios no processo licitatório,



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

afirmando que houve o cometimento de ato ilegal culminando em violação de direito líquido e certo da recorrente; e

- d) ENVELOPE N° 02 – não apresentou a declaração de que, caso venha a se sagrar vencedora da licitação apresentará, antes da assinatura do contrato, registro de software ofertado no INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial) ou qualquer instrumento jurídico que comprove seu direito à comercialização e prestação de serviços de manutenção e suporte técnico do software; e que por ter deixado de apresentar tal declaração, deveria ser declarada inabilitada.

Em suas contrarrazões fáticas e jurídicas, informa que:

- a) Embora a recorrente tenha afirmado, segundo “sua própria apuração”, que a recorrida não tenha atingido o percentual mínimo necessário, a Comissão de Avaliação emitiu Relatório de Avaliação da POC afirmando por **UNANIMIDADE** que “avaliou que a empresa BACKSITE conseguiu demonstrar que **ATENDE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA/EDITAL**”;
- b) Todos os atestados foram devidamente aprovados na Sessão de abertura do Envelope n° 02 e que foi solicitado diligência para sanar dúvidas, sendo esta devidamente atendida quando na 3ª Sessão foram apresentados dois contratos de prestação de serviços totalmente compatíveis com o objeto e uma declaração em formato de atestado apresentando aptidão para atendimento de levantamento, mapeamento de **TODOS OS PROCESSOS LEGISLATIVOS**, quanto a alegação dos documentos acrescentados posteriormente, estes foram em atendimento a diligência solicitada pela Pregoeira, por fim, não há nenhum item no Edital que solicite atestado de atendimento atual, não existindo assim, qualquer obrigação em estar prestando serviço atualmente para que a recorrida seja considerada capacitada;
- c) Tal alegação não merece prosperar pois mesmo que o Edital exigisse a descrição do ISS no corpo da certidão, a Pregoeira tinha a prerrogativa para oferecer prazo para saneamento, uma vez que a recorrida é empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional e goza dos direitos de tratamento diferenciado; e
- d) O Edital é claro quando afirma no item 7.1.2.2. que tal declaração deverá ser apresentada antes da assinatura do contrato, entretanto, a recorrida apresentou muitos instrumentos que comprovam seu direito a



# *Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*

## *Estado de São Paulo*

comercialização contendo, inclusive, o próprio registro da empresa no INPI.

No pedido, solicita que a peça recursal seja indeferida integralmente e que seja mantida a decisão da Pregoeira, declarando a habilitação da recorrida no certame; e ainda que em caso de não manter sua decisão, requer que seja remetido o processo para apreciação pela Autoridade Competente.

### 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, de sorte que esta Administração, comprometida com a lisura de todos os seus procedimentos, trata a todos de maneira isonômica.

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação, exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Em relação ao referido Pregão, esta Edilidade empenhou-se ao máximo para salvaguardar os direitos da Administração, cumprindo para tal, a legislação pertinente seus princípios, bem como o respectivo Edital, de sorte que não há que se falar em inobservância do princípio constitucional da isonomia, uma vez que a todos os licitantes foi dado a oportunidade de apresentarem documentos necessários à verificação da exequibilidade do objeto.



# *Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*

*Estado de São Paulo*

Ocorre que, após a fase de abertura do envelope de habilitação, verificou-se que a certidão negativa de débitos mobiliários municipal não continha a descrição referente ao ISSQN e que havia a necessidade de apresentar um complemento face a um dos atestados de capacidade técnica; dessa forma a Pregoeira abriu diligência para fazer a solicitação de tais documentos para que assim pudesse aferir uma melhor análise destes.

De plano, alega a recorrente que a empresa BACKSITE SERVIÇOS ONLINE LTDA - EPP não apresentou certidão negativa de débitos mobiliários municipal. Ora, a certidão negativa de débitos mobiliários municipal fora apresentada bem como **vista e rubricada** por todos os licitantes, inclusive a recorrente, de sorte que não há que se falar em ausência de documento relacionado à habilitação.

Ademais, a recorrente contesta a adição dos contratos, alegando que tais documentações deveriam estar no envelope nº 02. Todavia, tais documentos foram solicitados posteriormente a abertura deste envelope, logo, não há que se falar na inserção ilegal de documentos ao processo, pois a solicitação da documentação contratual entendeu-se como necessária por parte da Pregoeira, bem como a abertura de tal diligência é perfeitamente possível conforme previsto na Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993, em seu artigo 43, § 3º, lei esta de aplicação subsidiária ao Pregão:

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.*

Ao permitir a complementação da documentação, a Pregoeira assegura que a escolha do licitante seja embasada em informações completas, contribuindo para a eficiência na utilização de recursos públicos e evitando possíveis questionamentos após a adjudicação. A diligência é uma medida proporcional para garantir que pequenas irregularidades na documentação não resultem na desclassificação do licitante, especialmente quando a omissão ou erro é passível de correção. Ao permitir a diligência, a Pregoeira busca preservar o interesse público ao garantir que a escolha do licitante seja baseada em informações completas e corretas, evitando a desclassificação de participantes por razões meramente formais.

Da análise do item supracitado previsto no Edital, à recorrente não assiste razão quando alega que esta Administração deu tratamento diferenciado à licitante vencedora, porque



# *Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*

*Estado de São Paulo*

esta não executa o serviço de compilação de leis atualmente. Ora, não há qualquer menção de tal exigência no Edital. Nesse sentido, previu o próprio Edital:

*“7.1.2.1 – Atestado(s) de capacidade técnica operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome da licitante, comprovando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação...”*

Necessário é lembrar que o edital respectivo, no item **7.1.2.2**, registra o seguinte:

*“7.1.2.2. Declaração de que, caso venha a se sagrar vencedora da licitação, apresentará, antes da assinatura do contrato, registro do software ofertado no INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial) ou qualquer instrumento jurídico idôneo que comprove seu direito à comercialização e prestação de serviços de manutenção e suporte técnico do software”.*

Logo, o questionamento quanto a ausência desta documentação no envelope de habilitação não se sustenta, tanto que a recorrida apresentou outros documentos que comprovam o seu registro no referido órgão, ainda que não obrigatório naquela fase.

## 6. DA DECISÃO.

Ante o exposto, em razão da carência de argumentos válidos para a mudança da decisão ora tomada, após a diligência aberta pela autoridade responsável pela condução do certame, julgo IMPROCEDENTE o presente Recurso, mantendo assim a decisão da Pregoeira.

Praia Grande, 20 de fevereiro de 2024.

**MARCO ANTONIO DE SOUSA**  
**Presidente**